



Folha nº 130
W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei, nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006; e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando contratações de empresas para fornecimento parcelado de material de consumo (material de expediente e outros), para este município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I da minuta do Edital.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não



Folhanº 171

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuances do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria contraproducente, em especial sobre o alvitre do Art. 15 do diploma em voga, eilo:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
(Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade pelo município de contratações frequentes, e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado. As



Folha nº

172

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

contratações de empresas para fornecimento parcelado de material de consumo (material de expediente e outros), configura como contratações frequentes, vide que tais bens estão sujeitos a depreciações de uso contínuo.

A demanda irá atender, ao abastecimento das secretarias com materiais de uso hodierno, por exemplo, caneta, papel, calculadora, etc, bem como quaisquer outros materiais estatuído a manutenção cotidiana das secretarias, nos termos dos quantitativos atinentes das manifestações de interesse acostados, pelo qual cada responsável ficara responsável por sua cota parte solicitada.

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Ainda, sob o mesmo diapasão, o presente registro de preços destinar-se-á a atender mais de um órgão desta administração, quais sejam, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; Fundo Municipal de Saúde – FMS; Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT; e Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, deste fato deflui que a pretensão pelas futuras contratações deve ser regida pelo sistema de registro de preços, com supedâneo no entendimento, do já supracitado, Douto Tribunal de Contas da União, (p.244,

W



Folha nº 173
W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe,

2012). "for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo."

Reputamos que a pretensão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em adquirir tais materiais de expediente possui fito no inc. XI do Art. 73 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

"Art. 73 São atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Social:

[...]

XI – gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os demais recursos orçamentários destinados à Assistência Social, assegurando a sua eficaz e eficiente utilização;

[...]"

Insurge dos autos que a competência para a pretensão do Fundo Municipal de Saúde – FMS pelo material de expediente, resai do momento ao inc. XV do Art. 67 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

"Art. 67 São atribuições da Secretaria de Saúde:

[...]

XV – requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas através de processo de contratação, mediante justa indenização, para atendimento de necessidades individuais e coletivas, de relevância para saúde pública municipal em caráter permanente ou transitório

[...]"

Vaticinamos que a pretensão da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT pela aquisição dos presentes itens possui arrimo no inc. I do Art. 2° da Lei Complementar N° 01/2005 de 22 de novembro de 2005, a saber:

"Art. 2°. – Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT Itabaiana as seguintes atividades fundamentais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

I – Planejar, organizar, dirigir, executar e controlar a prestação dos serviços públicos de trânsito, transporte e o sistema viário municipal.
[...]

Por fim, pari passu, arrogamos que a pretensão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA pelos itens do certame é estatuído por lei, *ex.vi*: Inc. V do Art. 4º da Lei Municipal Nº 1.409 de 30 de junho de 2010, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - Os recursos do Fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

[...]

V – Aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução de Política Municipal de Meio Ambiente;

[...]” (grifo nosso)

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais itens é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que além de não precisam ser suportados pela administração, vão de encontro aos paradigmas legais que norteiam a administração pública.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAJANA
Estado de Sergipe

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica."

Portanto, em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, III e IV do referido Decreto; a contratação para fornecimento parcelado de material de consumo (material de expediente e outros) é coadunável que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade de antemão seu quantitativo, que destinar-se-á a mais de um órgão desta urbe.

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, eis-lo:

"Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração."

Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios, que destinar-se-ão aos órgãos interessados.



Folha nº 176

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 27 de janeiro de 2023.


SANDRA DE ANDRADE SANTANA

Secretária Interina da Administração e da Gestão de Pessoas


OSANIR DOS SANTOS COSTA

Secretária de Desenvolvimento Social


EDILENE BARROS DOS SANTOS

Secretária de Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente


DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA

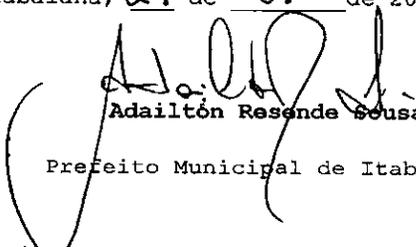
Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana – SMTT


JOSÉ SUELTON LUIZ COSTA DOS SANTOS

Secretário de Saúde

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 27 de 01 de 2023.


Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana



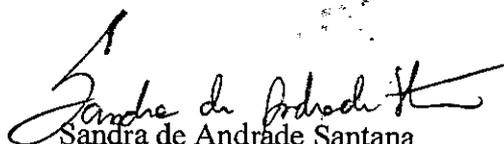
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 177

COMUNICAÇÃO INTERNA DA: Sec. da Administração e da Gestão de Pessoas PARA: Setor de Licitações	Itabaiana, 30 de janeiro de 2023
--	----------------------------------

Estamos encaminhando, para as providências cabíveis no tocante à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada visando registro de preços objetivando contratações de empresas para fornecimento parcelado de material de consumo (material de expediente e outros), devidamente autorizada, juntamente com o Relatório de Cotação do Banco de preços e pesquisa de mercado pertinentes.

Outrossim, considerando-se a necessidade da referida contratação, solicitamos que se proceda aos trâmites necessários com a maior brevidade possível, ainda, como solicitado em ofício pelo responsável da secretaria, atentar-se na realização de Registro de Preços.


Sandra de Andrade Santana

Secretária Interina de Administração e de Gestão de Pessoas